



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.540, DE 2020** **(Do Sr. Zé Silva)**

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que Instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre a CONEXÃO SOLIDÁRIA, para o público beneficiário do AUXÍLIO EMERGENCIAL, durante a vigência do decreto de calamidade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3527/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que Instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, **para dispor sobre a CONEXÃO SOLIDÁRIA, para o público beneficiário do AUXÍLIO EMERGENCIAL, durante a vigência do decreto de calamidade.**

O Congresso Nacional decreta:

Acrescenta o Art. 1º A ao Art. 1º da Lei nº 9.990, de 17 de agosto de 2000:

Art.1º A - Serão deduzidos dos valores a serem recolhidos ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações – FISTEL, os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, a saber, o Auxílio Emergencial, instituídos durante o decreto nº 06, de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública federal, decorrente da pandemia da COVID-19.



**Parágrafo Único:** as deduções dos valores a serem recolhidos aos fundos não deverão sofrer a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação para vigorar durante o Decreto de Calamidade Pública.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID 19 expôs a frágil realidade brasileira no que se refere à distribuição de renda. Os números apontam que cerca de 32 milhões de brasileiros serão beneficiados por programa de transferência de renda do governo federal.

Um dos setores fortemente afetados neste cenário é o setor de telecomunicações que, além dos efeitos da diminuição da circulação econômica, redobrou seus esforços para manter a conectividade dos cidadãos em momento de isolamento social, não obstante o súbito aumento de tráfego, permitindo a continuidade das relações sociais à distância, o funcionamento de diversos setores econômicos, atividades educacionais à distância, acesso à informação à população, entre outros, permitiu que o parlamento brasileiro adotasse sistema virtual de votação.

No entanto, ciente de que a conectividade se torna ainda mais essencial em um cenário de isolamento, o setor tem trabalhado de forma conjunta e coordenada com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com os Estados e Municípios, e com o Poder Legislativo, para atender a população brasileira.

Assim, face à necessidade de manutenção da conectividade da população de baixa renda durante a pandemia, e

reconhecendo o papel do Estado de assistir essa população, apresentamos a presente proposição com objetivo de garantir franquia especial aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda e destinatários das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O objetivo é que essa população mais atingida pelos efeitos da crise tenha acesso a uma política pública que garanta conectividade, num momento tão sensível em que as telecomunicações se fazem essenciais para o trabalho, educação, entretenimento e contato das famílias.

Nosso entendimento é o de que os fundos são instrumentos importantíssimos de fomento a atividades consideradas estratégicas ou essenciais para uma nação. Tomando como exemplo o FUST, instituído no ano 2000, cujo recolhimento ultrapassa 22 bilhões de reais, até a presente data não foi utilizado. Deduzir do recolhimento os créditos ofertados à conexão solidária é dar utilidade devida ao fundo num momento de fragilidade nacional. Cabe ressaltar, que o recolhimento mensal do FUST é de aproximadamente 100 milhões de reais.

Por considerar a proposição essencial à redução da desigualdade, por assegurar o fornecimento gratuito dos serviços de telecomunicações à população de baixa renda, e por oferecer incentivo às empresas fornecedoras desses serviços ao estabelecer que as deduções dos valores a serem recolhidos ao FUST não deverão sofrer a incidência de tributos federais, conto, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.



Deputado ZÉ SILVA  
Solidariedade - MG

4

Apresentação: 11/09/2020 15:48 - Mesa

PL n.4540/2020

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR\_56271, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. ([\*Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\*](#))

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

.....  
 .....  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos

termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**